Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5161/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75208/2011
PROTOCOLO	:	1170067
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO 108/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	V. A. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 416/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATAÇÃO MANUAL DE PAPEL E DETRITOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	75755,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CATAÇÃO MANUAL DE PAPEL E DETRITOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo de Contrato representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 108/2011 (fl.007).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 416/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços visando a catação manual de papel e detritos em canteiros centrais nas Avenidas da Região do Anhanduizinho, Lagoa e Bandeira, conforme detalhamento contido no referido documento(fl. 007).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.



O valor pactuado importa em R$ 75.755,00 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), conforme consignado no documento em tela.

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 4263/2013 (fls. 161/165).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-6679/2013 (fls.167/168), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O substitutivo contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 108/2011 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 416/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 165), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, na forma do inciso I, artigo 311 d.C inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006 e desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Público de Contas, para apreciação e parecer.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 168), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela *regularidade e legalidade* do certame licitatório modalidade Carta Convite e formalização da Ordem de Execução de Serviços, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e nos termos do inciso do artigo 311 e inciso do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> II – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para *análise da execução financeira,* na forma preconizada na legislação vigente;
>
> III – *comunicar* o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 416/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo de



Instrumento Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 108/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – SEINTRHA, por seu Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa V. A. Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 03.742.474/0001-05, por sua Representante, Senhora Vanilda Rodrigues de Souza, CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator